



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1000/2019

DE: 13 DE DEZEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DA
APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE
VACINAÇÃO PARA MATRÍCULA DE
ALUNOS NA REDE DE ENSINO, NO
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA/PB
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA,
ESTADO DA PARAÍBA, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL,
SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. As Escolas das Redes Públicas e Particulares de Ensino, no Município de Itaporanga, deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação da Carteira de Vacinação dos alunos.

Art. 2º. Os pais ou responsáveis pelos alunos que não estiverem com a Carteira de Vacinação, em ordem, serão notificados, no ato da matrícula, para procederem a devida regularização da mesma.

Parágrafo Único – Caso o aluno não esteja, em dia, com as vacinas, os pais deverão providenciar a atualização no período de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, dentro do qual terá assegurada a sua vaga.

Art. 3º. Os caso de descumprimento da presente Lei, por parte dos pais ou responsáveis pelos alunos, serão encaminhados ao Conselho Tutelar e à Secretaria de Saúde, pela respectiva Escola ou Creche, para que procedam a regularização da situação vacinal, inclusive de forma coercitiva.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 13 de dezembro de 2019.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

DIVALDO DANTAS
Prefeito Constitucional

Praça João Pessoa, nº 32, Centro, Itaporanga – PB. CEP 58.780.000

CONSIDERANDO que conforme Portaria nº 754/2010, "Caberá ao CMAS apreciar e deliberar sobre as prestações de contas da aplicação dos recursos recebidos a título de apoio financeiro à gestão descentralizada do PBF, enviadas para o Fundo Municipal de Assistência Social".

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de manifestação do Conselho quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses de recursos através do Fundo Nacional de Assistência Social- FNAS.

CONSIDERANDO que o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira é o instrumento de prestação de contas ao MDS, regido pela Portaria MDS nº 625/2010, conforme disposto no "Art. 6º O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, está contido no sistema informatizado SUAS Web, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses."

CONSIDERANDO que a elaboração do Demonstrativo é de responsabilidade do Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social, sendo que após preenchimento na Rede SUAS/Web, o mesmo deverá ser apreciado e deliberado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que deverá inserir o parecer sobre o Demonstrativo no sistema da Rede SUAS/SUAS Web.

CONSIDERANDO que a CMAS tem prazo para realizar o lançamento das informações sobre a comprovação dos gastos com recursos do IGDM/PBF e Serviços oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social.

RESOLVE:

Art. 1º **APROVAR** o Demonstrativo Sintético Anual do exercício 2018 referente ao IGDM-PBF, Serviços, programas e projetos da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Boa Vista, o qual demonstra a prestação de contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social em 2018.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SELMA CRISTINA ARAÚJO RAMOS

Presidente do CMAS

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias

Código Identificador:42CF51B4

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 999/2019

LEI N° 999/2019 DE: 13 DE DEZEMBRO DE 2019

DEMONINA-SE DE CENTRO DE ZOONOSES "FRANCISCO DE ASSIS BRASILINO LEMOS", LOCALIZADO NA RUA MANOEL INÁCIO DE ARAÚJO, NO BAIRRO ALTO DAS NEVES, NA CIDADE DE ITAPORANGA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica denominado de **CENTRO DE ZOONOSES "FRANCISCO DE ASSIS BRASILINO LEMOS"**, o Centro de Zoonoses Municipal, localizado na Rua Manoel Inácio de Araújo, no bairro Alto das Neves, limitando-se ao Norte, com a Unidade de Saúde Francisco Neto Lima, ao Sul, com a Rua Manoel Inácio de Araújo, ao Leste, com a BR-361 e ao Oeste, com a Rua Crispim Ribeiro Pessoa, na cidade de Itaporanga(PB).

Art. 2º. Fica, o Prefeito Municipal, autorizado a mandar confeccionar uma placa com os dizeres: **CENTRO DE ZOONOSES "FRANCISCO DE ASSIS BRASILINO LEMOS"**.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor, na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 13 de Dezembro de 2019.

DIVALDO DANTAS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Wesley Alves da Silva

Código Identificador:35EEA62F

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1000/2019

LEI N° 1000/2019 DE: 13 DE DEZEMBRO DE 2019

DISPÔE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO PARA MATRÍCULA DE ALUNOS NA REDE DE ENSINO, NO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. As Escolas das Redes Públicas e Particulares de Ensino, no Município de Itaporanga, deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação da Carteira de Vacinação dos alunos.

Art. 2º. Os pais ou responsáveis pelos alunos que não estiverem com a Carteira de Vacinação, em ordem, serão notificados, no ato da matrícula, para procederem a devida regularização da mesma.

Parágrafo Único – Caso o aluno não esteja, em dia, com as vacinas, os pais deverão providenciar a atualização no período de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, dentro do qual terá assegurada a sua vaga.

Art. 3º. Os caso de descumprimento da presente Lei, por parte dos pais ou responsáveis pelos alunos, serão encaminhados ao Conselho Tutelar e à Secretaria de Saúde, pela respectiva Escola ou Creche, para que procedam a regularização da situação vacinal, inclusive de forma coercitiva.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 13 de dezembro de 2019.

DIVALDO DANTAS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Wesley Alves da Silva

Código Identificador:68567346

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1001/2019

LEI N° 1001/2019 DE: 13 DE DEZEMBRO DE 2019

DENOMINA-SE DE SEDE DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA "ESMERINO LÚCIO DOS SANTOS", LOCALIZADO NA RUA DEOCLECIANO PEREIRA NEVES, NO BAIRRO ALTO DAS NEVES, NA CIDADE DE ITAPORANGA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

PROJETO DE LEI N° 37/2019

APROVADO

Câmara Municipal de Itaporanga

Votação Unanimidade

Em sessão do dia: 05/12/19

Jailson de Sousa
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de alunos na rede de ensino no município de Itaporanga e dá outras providências.

Art. 1º - As escolas das Redes Públicas e Particulares de ensino no município de Itaporanga deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação da Carteira de Vacinação dos alunos.

Art. 2º - Os pais ou responsáveis pelos alunos que não estiverem com a Carteira de Vacinação em ordem serão notificados no ato da matrícula para procederem a devida regularização da mesma.

§1º - Caso o aluno não esteja em dia com as vacinas, os pais deverão providenciar a atualização no período de 120 (cento e vinte dias) dias ininterruptos, dentro do qual terá assegurada a sua vaga.

Art. 3º - Os casos de descumprimento da presente lei por parte dos pais ou responsáveis pelos alunos, serão encaminhados ao Conselho Tutelar e à Secretaria de Saúde, pela respectiva escola ou creche, para que procedam a regularização da situação vacinal, inclusive de forma coercitiva.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal, em 18 de novembro de 2019.

José Jailson H. de Sousa
José Jailson Honório de Sousa

Vereador/Propositor



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade incentivar e intensificar as ações do Poder Público Municipal no sentido de acompanhar o calendário oficial de vacinação e verificar se todas as crianças se encontram em dia com as suas vacinas e, caso não estejam, orientar os pais ou responsáveis para regularizarem a situação. É indiscutível a importância para a saúde pública a vigilância sobre as doenças imuno preveníveis através de vacinação. A participação da rede de ensino, amplia de forma considerável esse poder de vigilância e o acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento, bem como a avaliação constante do estado vacinal para garantir a saúde integral da criança e a redução da imortalidade na infância. Portanto, por estas razões, apresento aos nobres pares, nos termos regimentais, o Projeto de Lei para apreciação em Plenário.

Paço da Câmara Municipal, em 18 de novembro de 2019.

José Jailson Honório de Sousa
José Jailson Honório de Sousa

Vereador/Propositor



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Despacho n° 57/2019

Projeto de Lei n° 37/2019

Autoria: do Vereador José Jailson Honório de Sousa.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de alunos na rede de ensino no município de Itaporanga e dá outras providências.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Justiça e Redação

VOTO: Favorável

PRESIDENTE: Judikar Corrêa da Silva

RELATOR: Hevio Rodolfo

MEMBRO:

Itaporanga PB, 20 de novembro de 2019

Itaporanga, 26/11/2019



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Despacho nº 57/2019

Projeto de Lei nº 37/2019

Autoria: do Vereador José Jailson Honório de Sousa.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de alunos na rede de ensino no município de Itaporanga e dá outras providências.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Justiça e Redação.

DESPACHO

Ação: Encaminhado

Despacho: Ao Senhor Vereador Judivan Custódio da Silva, Presidente da Comissão de Justiça e Redação: encaminho o Projeto de Lei a Vossa Excelência para designar relator dentre os Vereadores membros desta Comissão.

Próxima Fase: Para o Presidente da Comissão Designar Relator e encaminhar a secretaria o Parecer da Comissão no prazo de 10 dias, com base no artigo 47 do Regimento Interno que traz a seguinte redação: *O prazo para a Comissão exarar parecer será de dez dias, a contar da data do recebimento da matéria, pelo Presidente, salvo disposição regimental em contrário.*

Setor Destino: Comissão de Justiça e Redação.

Itaporanga PB, 20 de novembro de 2019.


Jucivan de Araujo
Vereador Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI
37/2019**

**PARECER AO PROJETO DE LEI 37/2019
- DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DA
APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE
VACINAÇÃO PARA MATRÍCULA DE
ALUNOS NA REDE DE ENSINO DO
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – Relatório

Propositora de membro do Legislativo, submetida à apreciação do Plenário da câmara municipal de Itaporanga o Projeto de Lei 37/2019 que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de alunos na rede de ensino do município de Itaporanga e dá outras providências.

II – Parecer da Comissão

Trata-se de Projeto de Lei 37/2019 que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de alunos na rede de ensino do município de Itaporanga e dá outras providências.

Com efeito, é cediço que o Poder Legislativo possui legitimidade para propositora de Projetos de Lei, conforme Art. 109, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sob o aspecto formal, os incisos IX e XII do art. 24 da Constituição Federal dispõem que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e proteção e defesa da saúde. Esses dispositivos devem ser lidos em conjunto com o art. 30, incisos I e II, da Carta Magna, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Desse modo, se exige dos pais e dos responsáveis a simples apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula, sem qualquer tipo de sanção caso não haja sua apresentação ou a regularização das vacinas, é medida que promove o cuidado da saúde e da população, medida que atende à competência comum de todos os entes federados prevista no art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, com as determinações da Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Casa, e Constituição Federal verificamos o devido amparo legal para o regular trâmite da propositura em análise.

A Comissão de Justiça e Redação, analisando o Projeto de Lei nº 37/2019, é pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa, opinou unanimemente pela sua aprovação.

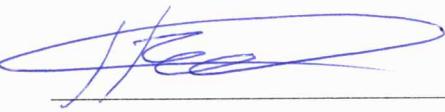
É o Parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

É o Parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, em 26 de novembro de 2019.



Judivan Custódio da Silva
Vereador/Presidente



Hélio Rodrigues
Vereador/Relator



Marily Miguel Porcino
OAB/PB 19.159